



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.552 - RJ (2017/0161310-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : S P M (PRESO)
ADVOGADO : IAN LUIZ SILVA E SILVA - RJ159510
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. 1. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS AUTÔNOMAS. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 2. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PAPEL FUNDAMENTAL EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal afirmou não haver identidade de fatos, uma vez que os delitos imputados ao recorrente foram perpetrados em situações diversas de tempo, dando origem a ações penais distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*. Ademais, para desconstituir essa conclusão, seria necessária uma incursão no acervo probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas*. Precedentes.

2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na espécie, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do recorrente, pela posição que ocupa no âmbito da organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro, bem ainda pelo risco de reiteração delitiva, tendo em vista as diversas anotações em sua folha de antecedentes criminais. Precedentes.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.552 - RJ (2017/0161310-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : S P M (PRESO)

ADVOGADO : IAN LUIZ SILVA E SILVA - RJ159510

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por S P M – preso cautelarmente por suposta infração aos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, artigo 16 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal – contra acórdão proferido pelo Tribunal do Rio de Janeiro (HC n. 1.0000.17.026792-6/000) que negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 75/76):

AGRAVO REGIMENTAL. Denunciado (juntamente com inúmeros corréus, e vários menores) pelos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03, n/f do art. 69 do CP.

Inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Alegava-se na inicial a desnecessidade da custódia, invocando-se condições subjetivas favoráveis para a mercê pleiteada: revogação de sua prisão preventiva para aguardar em liberdade a marcha processual a que responde ou a submissão a uma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Sustentava suposta ocorrência de bis in idem e pugnava pela inépcia da denúncia. Aduzia que os delitos noticiados na denúncia não tiveram as tintas da violência, daí porque fazia jus à pretendida liberdade. Pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do fundamento da prisão com fulcro na garantia da ordem pública.

Pretendia, por derradeiro, a substituição da pena, ou a regime menos gravoso de cumprimento de pena, e a conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando problemas de saúde e de seu filho de 10 anos, que possui asma e bronquite.

SEM RAZÃO O AGRAVANTE. Indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pelo agravante, negou-se seguimento ao HC. Decisão monocrática mostra-se incensurável. Agora em sede de Agravo Regimental, a defesa requer a reforma da decisão que negou seguimento ao presente writ, sob a alegação de que dita decisão contrariou o princípio da colegialidade. Pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a matéria seja apreciada pelo colegiado desta Câmara. Com efeito, as razões trazidas pelo agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os seus termos.

A decisão atende a todos os requisitos legais e destaca as circunstâncias ensejadoras da necessidade de se garantir os meios e os fins da ação penal. Não viola o princípio da colegialidade a negativa pelo relator de seguimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, conforme precedentes de tribunais superiores. Afastada a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Informa a inicial acusatória que a numerosa associação criminosa da qual faz parte o aqui agravante, atua no Morro da Providência, e a violência é a tônica de sua atuação, integrando a facção criminosa “Comando vermelho” dominante naquela área. Notícia os autos que o agravante seria o gerente do tráfico de drogas no Complexo da Providência e responsável pela organização da venda de drogas no local denominado “Beco 21”.

Outrossim, há fortes elementos nos autos que demonstram que o agravante possui a personalidade voltada para a prática criminosa, à vista das suas anotações criminais. Agravante que já foi reconhecido por policiais, pelo nome e alcunha, durante a fase instrutória. Ademais, permanecem inalteradas as razões que justificaram a manutenção da custódia cautelar.

Quanto à comprovação isolada das condições pessoais favoráveis ao agravante não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto a todo o contexto fático trazido aos autos. A prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência. A conduta é extremamente grave. Demonstra o agravante periculosidade e audácia incompatível com a pretendida liberdade. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. Ausentes as condições previstas nos arts. 647 e 648 do CPP.

AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, inicialmente, haver *bis in idem* contra o paciente, uma vez que o recorrente era investigado pelos crimes de tráfico de drogas e associação pelo tráfico e foi preso em flagrante pela prática dos mesmos delitos, gerando um novo processo, em outra vara criminal.

Sustenta, também, ser a denúncia inepta e carente de justa causa, pois não há elementos indicativos da prática do ilícito pelo recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aponta não ter sido o delito cometido mediante violência ou grave ameaça e, dessa forma, estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando, ademais, ser o paciente primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.

Diante disso, pugna pela concessão da ordem, com a expedição do respectivo alvará de soltura e, alternativamente, seja a liberdade provisória concedida mediante a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem ainda trancar a ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa: (e-STJ fls. 1516).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ARTS . 33 E 35, AMBOS C / C O 40, VI, TODOS DA L E I N ° 11.343/06, E 16 DA L E I N ° 10.826/03, NA FORMA DO ART . 69 DO CP. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECORRENTE INTEGRANTE DO “COMANDO VERMELHO ” E GERENTE DO TRÁFICO DE DROGAS NO COMPLEXO DA PROVIDÊNCIA , RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO DA VENDA DE DROGAS NO LOCAL DENOMINADO “BECO 21”. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA . AÇÕES PENAIS RELATIVAS A FATOS DELITUOSOS DISTINTOS , PRATICADOS EM ÉPOCAS DIFERENTES . AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU BIS IN IDEM . DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART . 41 DO CPP. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.552 - RJ (2017/0161310-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, a defesa suscita nulidade processual alegando que os mesmos fatos teriam gerados dois processos criminais em desfavor do recorrente.

É certo que segundo o princípio do *non bis in idem*, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. No ponto, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fl. 79):

Quanto à alegada litispendência, porque responderia a outra ação penal perante a 42ª vara criminal da Comarca da Capital, devidamente examinada a alegação, constata-se que trata cada uma das ações penais de fatos delituosos distintos, praticados em épocas diferentes e daí não há falar em litispendência ou de bis in idem.

Com efeito, a prática de condutas igualmente tipificadas não gera, por si só, a unidade dos delitos, principalmente quando se trata de situações separadas por intervalo considerável de tempo.

Como visto, o Tribunal afirmou não haver identidade de fatos, uma vez que os delitos imputados ao recorrente foram perpetrados em situações diversas de tempo, dando origem a ações penais distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Ademais, para desconstituir essa conclusão, seria necessária uma incursão no acerto de provas, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res) e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso.

2. Uma vez que o Tribunal de origem entendeu que houve uma dupla acusação do recorrido por crime de associação para o tráfico de drogas, pelos mesmos fatos delituosos praticados em período abrangido por outro lapso temporal, dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que, conforme cediço, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1525547/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/1991. ARRENDAMENTO DE FAZENDA PARA EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE TRANCAMENTO. BIS IN IDEM. RECORRENTE QUE JÁ TERIA RESPONDIDO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (Precedentes do STF e STJ), o que inocorreu na espécie.

II - O princípio do ne bis in idem, ou da vedação à múltipla persecução penal, impede o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de decisão anterior.

III - Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade entre os fatos analisados na primeira e na segunda ação penal, a impedir o prosseguimento desta última. Isto porque o segundo processo diz respeito, aparentemente, a fatos cometidos em data e local diversos, inclusive com indicação de um terceiro investigado, não mencionado na primeira exordial. Ademais, o reconhecimento da nulidade pela vedação ao bis in idem, conforme pretendido, implicaria necessariamente o amplo revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, como cediço, mostra-se inviável na presente via (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RHC 54.559/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR AS ALEGAÇÕES DE LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AÇÕES PENAIS, DE QUALQUER FORMA, COM RÉUS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A litispendência é a identidade entre duas ou mais lides, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, concomitantemente.

2. Para a análise da existência de dupla acusação do Recorrente pelos mesmos fatos seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes.

3. De qualquer forma, é incabível falar-se, de plano, em identidade das lides, pois o polo passivo da ação penal n.º 2006.82.01.004051-1 é distinto do rol de acusados nos processos-crime n.º 2006.82.01.001114-6 e 2006.82.01.001147-0.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 37.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

A defesa do recorrente postula ainda o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Em uma análise pormenorizada do caso, observa-se que a denúncia cumpriu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, fundamentando-se em elementos concretos derivados de ampla investigação policial, a qual conta, inclusive, com mandados de busca e apreensão e interceptação telefônica.

Outrossim, constata-se também a presença da também a justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo necessário para o oferecimento da ação penal, sendo, portanto, prematuro interromper a persecução penal, ou seja, o direito do Estado de buscar revelar com mais profundidade os fatos denunciados.

E essa foi a conclusão do Tribunal: *"Denúncia que de forma alguma é inepta, atendendo amplamente os requisitos exigidos no art. 41 do CPP, apontando em minúcias a atuação de cada qual do grupo criminoso."* (e-STJ fl. 79).

Como dito antes, a providência perseguida, consistente no trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Busca-se, por último, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 1408):

(...)

O pedido de prisão preventiva merece ser acolhido.

Isso porque, da análise dos autos verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão cautelar, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, uma vez que há, a princípio, indícios da autoria e da materialidade do crime, o que é consubstanciado pelas declarações e documentos que instruem o inquérito.

Acrescente-se que a prisão dos acusados é necessária à garantia da instrução criminal na medida em que se faz imprescindível para a colheita da prova oral.

Como bem ressaltou o Ministério Público em sua promoção às fls. 979/982, “Os acusados integram importantíssima célula da facção criminosa “Comando Vermelho”, exercendo domínio hegemônico sobre toda a venda de entorpecentes na região do “Complexo da providência” Até os dias de hoje.”

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, nesse sentido (e-STJ fl. 79):

(...)

Informa a inicial acusatória que a numerosa associação criminosa da qual faz parte o aqui agravante, atua no Morro da providência, e a violência é a tônica de sua atuação, integrando a facção criminosa “Comando vermelho” dominante naquela localidade.

Notícia os autos que o agravante seria o gerente do tráfico de drogas no Complexo da Providência e responsável pela organização da venda de drogas no local denominado “Beco 21”.

Outrossim, há fortes elementos nos autos que demonstram que o agravante possui a personalidade voltada para a prática criminosa, à vista das suas anotações criminais.

Agravante que já foi reconhecido por policiais, pelo nome e alcunha, durante a fase instrutória.

Não se pode deixar de mencionar que a defesa, busca a liberdade provisória alegando também condições favoráveis do agravante.

Cumpre salientar que, a comprovação isolada das condições pessoais favoráveis ao agravante não representa a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto a todo o contexto fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazido aos autos.

(...)

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Como visto, o decreto de prisão cautelar, bem como o acórdão atacado, encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da posição que o recorrente possui no âmbito de organização criminosa atuante, principalmente, no tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro, além das diversas anotações em sua folha de antecedentes criminais, o que demonstra o risco de reiteração criminosa.

Assim, entendo haver fundamentos suficientes para justificar a prisão preventiva do recorrente, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS, GUARDA DE MATERIAIS PARA PREPARO DAS DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As circunstâncias fáticas apontadas nas decisões mostram o envolvimento profundo da paciente com a atividade criminosa, sobretudo pela confirmação de que ela que comandava o ponto de tráfico e estava associada, de forma organizada, com um menor, sendo necessária a atuação estatal para inibir a reiteração delitiva, preservando a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

(...)

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 406.008/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *No caso dos autos, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente seria integrante da organização criminosa, figurando como líder, sendo responsável pela administração do negócio ilícito, pela divisão de tarefas e pelo controle de aquisição, transporte e distribuição da droga, dando ordens acerca do funcionamento das "bocas de fumo", determinando, inclusive, intimidações, ameaças e assassinatos de usuários inadimplentes, delatores e membros da quadrilha rival. Seria o responsável, ainda, pelo fornecimento de armamento, munição e materiais para pesagem e embalagem das drogas aos comandados.*

3. *"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/8/2014).

4. Ademais, o recorrente responde a outras ações penais, pelos delitos de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e crimes contra o sistema nacional de armas, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 72.087/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela periculosidade concreta do agente, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, haja vista a existência de notícias apontando o nome do recorrente como o responsável pelo comando do tráfico de drogas na região dos fatos, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada e o fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 60.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, convém registrar que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161310-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.552 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0025257-32.2017.8.19.0000 00252573220178190000 01595697320168190001
02312417820158190001 1595697320168190001 201714100490 2312417820158190001
252573220178190000 46412015

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S P M (PRESO)
ADVOGADO	: IAN LUIZ SILVA E SILVA - RJ159510
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: P P DA S A
CORRÉU	: P H S
CORRÉU	: R M V DA S
CORRÉU	: A R DOS S
CORRÉU	: L M DA S
CORRÉU	: E M DA S
CORRÉU	: D E F L
CORRÉU	: A S DE C
CORRÉU	: T R F
CORRÉU	: J R R F
CORRÉU	: R S S F
CORRÉU	: L T C J
CORRÉU	: J R DOS A
CORRÉU	: J G DOS S
CORRÉU	: G B DE O
CORRÉU	: J L F DE L
CORRÉU	: L DOS S F
CORRÉU	: V L M N
CORRÉU	: E DA S N
CORRÉU	: G S DE L
CORRÉU	: J C E DA C
CORRÉU	: J B L
CORRÉU	: P D P C
CORRÉU	: C M C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : I D E S D O S A
CORRÉU : C E S D E L
CORRÉU : N A I
CORRÉU : P T C S
CORRÉU : R C D A S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.